



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000096-11.2020.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: RODOLFO HICKEL DO PRADO (RECORRENTE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRIDO)

RECORRIDO: RAQUEL WANDELLI LOTH (RECORRIDO)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 619 DO CPP.

. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Na análise detida do acórdão recorrido, observa-se que as matérias tidas por omissas foram satisfatoriamente examinadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Porquanto não há obscuridade, contradição e muito menos omissão no acórdão hostilizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração em recurso em sentido estrito interpostos pelo querelante Rodolfo Hickel contra acórdão em que a Sétima Turma decidiu, por unanimidade, manter a sentença que julgou procedente a exceção da verdade oposta pela querelada RAQUEL WANDELLI LOTH e rejeitou a queixa-crime, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal (ACOR3 - Evento 11):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. . JUSTA CAUSA: Os conceitos de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa não se confundem. No caso, a queixa-crime, embora não seja inepta - por ter descrito os aspectos fáticos para o suposto cometimento dos delitos quanto o dolo específico -, foi rejeitada por ausência de justa causa para o prosseguimento da demanda penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, pelo fundamento da atipicidade, porquanto não reconhecida a caracterização do dolo específico de caluniar ou difamar; . CRIMES CONTRA A HONRA. DOLO ESPECÍFICO: Ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com animus narrandi ou animus criticandi, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado; . Não caracteriza fato típico a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando trate de pessoa pública que exerça atividades relevantes na comunidade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Ainda que a publicação contenha expressões que possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias per si são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo. (TRF4 5000096-11.2020.4.04.7200, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 02/06/2020)

A defesa suscita a existência de omissão do julgado, alegando que a decisão impugnada não apreciou de forma exaustiva as teses recursais (Evento 18).

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.

Digno de nota asseverar que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para o seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, que servem ao aprimoramento, mas não à modificação do provimento judicial, que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Em suas razões de recorrer, o embargante suscita a existência de omissão do julgado, alegando que a decisão impugnada não apreciou de forma exaustiva as teses recursais, mais especificamente deixou de analisar argumentação no sentido de que a querelada teria utilizado trechos de processos onde o Embargante foi absolvido, civil e criminalmente, como forma de difamá-lo e atingi-lo em sua honra, com o único intuito de ofendê-lo e diminuir a verossimilhança da própria Operação Ouvidos Mucos.

No entanto, da leitura atenta do feito, facilmente percebe-se que tanto a queixa-crime, quanto a exceção da verdade foram apreciadas à exaustão, de forma a sedimentar a decisão pela ausência de justa causa, não havendo qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do julgado, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal.

Verifica-se que, na realidade, trata-se de reiteração dos fundamentos que embasaram o recurso em sentido estrito antes manejado.

O voto parte da premissa que os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, qual seja a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva (STJ, AgRg no REsp nº 1.824.447/RS, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020). Assim, seguindo a jurisprudência do STJ, quando o autor do fato age com *animus narrandi* ou *animus criticandi*, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado.

No caso dos autos, sentença recorrida julgou procedente a exceção da verdade, por entender que a querelada logrou comprovar o viés investigativo da matéria jornalística, uma vez que, embasada em documentos oficiais e verdadeiros, não é possível reconhecer o caráter inverídico ou fantasioso das

informações que conferem substrato à opinião retratada na notícia. Ou seja, a matéria objeto da queixa-crime, com efeito, estaria inserida no contexto da jurisprudência em epígrafe, que afasta a tipicidade da conduta.

No sentido da decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal registram julgados em que, no tocante aos crimes contra a honra, reconhecem uma limitação do núcleo essencial da intimidade e da vida privada da pessoa pública, principalmente quando confrontados com o exercício da liberdade de imprensa, baseado em levantamentos de fatos de interesse público, cuja gravidade ostenta ampla repercussão social.

Conforme destacado pelo voto embargado, *“ainda que as expressões utilizadas pela querelada possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias per se são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo”*.

Certo é que, ainda que o querelante refira que foram usados pela matéria jornalística trechos de processos onde, ao final, restou absolvido civil e criminalmente, as informações divulgadas eram verdadeiras e fidedignas e, mais, eram interesse público.

Por essas razões, forte no princípio da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, compreendendo o direito à informação, à opinião e à crítica jornalística, firmou-se o entendimento de que não estava caracterizada a calúnia ou a difamação denunciada pelo querelante.

A propósito, peço vênia para trazer mais um trecho do voto, *“A publicação da matéria jornalística em apreço versou sobre fatos verídicos ou, no mínimo, verossímeis que, embora contaminados por opiniões severas e impiedosas, envolviam pessoa pública (corregedor da UFSC, à época), relevante naquela comunidade acadêmica. A matéria e a crítica, bem se viu, referiam-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade desenvolvida pelo querelante e ao caso que provocou a comoção daquela sociedade”*.

Nesse caso, segundo os precedentes antes citados, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são prevalentes, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.

Nesses termos, entendo que as teses recursais foram suficientemente confrontadas pelo voto condutor.

Não obstante isso, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado.

Justiça: Nesse sentido, transcreve-se o aresto do Superior Tribunal de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. O acórdão embargado não traz omissão, ambiguidade, obscuridade nem contradição, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso, o que transparece dos embargos é o mero inconformismo da parte com o desacolhimento das alegações feitas na reclamação. 3. Não houve, por parte do Tribunal local, descumprimento da decisão proferida no AREsp n. 881.685/MS, não havendo falar em reconhecimento implícito da atenuante alegada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl na Rcl 35.076/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018) - sem grifos no original

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte. 2. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado. 3. Tendo o acórdão embargado resolvido, de forma clara e com fundamentação adequada, a matéria discutida no feito, a insistência na sua rediscussão revela, na verdade, caráter procrastinatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 781.965/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) - sem grifos no original

Destarte, verifico não haver omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no voto condutor do acórdão embargado, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde do julgamento restaram plenamente analisadas pela 7ª Turma deste Tribunal, pelo que nego provimento aos aclaratórios.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001916245v2** e do código CRC **39476968**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 13/7/2020, às 13:5:42

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/07/2020 A 04/08/2020

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000096-
11.2020.4.04.7200/SC**

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

PROCURADOR(A): MARCO ANDRÉ SEIFERT

RECORRENTE: RODOLFO HICKEL DO PRADO (RECORRENTE)

ADVOGADO: RODOLFO MACEDO DO PRADO (OAB SC041647)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRIDO)

RECORRIDO: RAQUEL WANDELLI LOTH (RECORRIDO)

ADVOGADO: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB BA031641)

ADVOGADO: TANIA MARA MANDARINO (OAB PR047811)

ADVOGADO: NÍVEA MARIA DONDOERFER (OAB SC027468)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/07/2020, às 00:00, a 04/08/2020, às 14:00, na sequência 2, disponibilizada no DE de 16/07/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA
CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária